

ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO VELHO

SECRETARIA MUNICIPAL DE ECONOMIA- SEMEC
ACÓRDÃO Nº 01/2025/CRF/PMPV

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO/RO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ECONOMIA – SEMEC
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS – CRF/PMPV
ACÓRDÃO Nº 01/2025/CRF/PMPV

PROCESSO	06.02085-000/2021
SUJEITO PASSIVO	WESLEI MAYCON MALTEZO
CNPJ/CPF	XXX.829.811-XX
RECORRENTE	PRIMEIRA JULGADORIA
RECORRIDO	MUNICÍPIO DE PORTO VELHO/RO
PEÇA BÁSICA	NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO Nº 62/2021
VALOR ORIGINÁRIO	R\$ 7.350,00 (Sete mil trezentos e cinquenta reais)

EMENTA: PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO. ISSQN INCIDENTE SOBRE OBRAS DE CONSTRUÇÃO CIVIL. HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA PREVISTA NO SUBITEM 7.02, DA LISTA DO ART. 8º, DA LC. Nº. 369/2009. ATRIBUIÇÃO DE RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA AO TOMADOR DO SERVIÇO, EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE NOTA FISCAL, CONFORME ART. 17, I, DA LC. Nº. 369/2009. SUPERVENIENTE EMISSÃO DE NFS-e PELO PRESTADOR. DESCARACTERIZAÇÃO DA SOLIDARIEDADE. OCORRÊNCIA. 1. O prestador de serviço de construção civil é o contribuinte e responsável pelo recolhimento do ISSQN, art. 8º, subitem 7.02, da LC. nº. 369/2009, bem como pela emissão da respectiva nota fiscal. 2. O tomador do serviço possui obrigação acessória de solicitar a emissão da nota fiscal. Essa obrigação, contudo, não constitui uma imposição direta de “exigir”, mas decorre da atribuição de responsabilidade solidária, prevista no art. 17, inciso I, da Lei Complementar Municipal nº 369/2009. 3. No caso em tela, o lançamento tributário foi inicialmente efetuado em face do tomador, diante da ausência da nota fiscal, com base no art. 17, I, da LC. nº. 369/2009. Todavia, a emissão superveniente da NFS-e relativa à prestação de serviços em comento, afasta a responsabilidade solidária do tomador do serviço, restando configurada a responsabilidade exclusiva do prestador dos serviços em testilha, dando ensejo à nulidade da notificação de lançamento em análise. 4. Fundamentação legal: Lei Complementar Municipal nº 369/2009, arts. 8º (subitem 7.02), 14, 15, 16, inciso II, e 17; Código Tributário Nacional, arts. 124, 125 e 150.

Recurso de Ofício conhecido e improvido...

(...) Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Egrégio Conselho de Recursos Fiscais (CRF), por unanimidade de votos (6 x 0), nos termos do voto do Conselheiro Relator Nilo Franck, que faz parte da presente decisão, conforme consta da ATA da 8ª Sessão Ordinária/CRF/2025, nos seguintes termos: “Conhecer o Recurso de Ofício interposto para negar-lhe provimento, ratificando a decisão de Primeira Instância, no sentido de anular a Notificação de Lançamento nº. 062/2021, e o crédito tributário dela decorrente, no valor de R\$ 7.350,00 (sete mil, trezentos e cinquenta reais)”.

Data da conclusão do julgamento: 05/08/2025.

CRF, Sala Virtual de Julgamento, 07/08/2025.

ORLANDO MELO DE CARVALHO
Presidente do CRF/PMPV

SEBASTIÃO VIEIRA MESQUITA

Rep. Suplente da SEMEC no CRF

NILO FRANCK
Conselheiro Relator

Publicado por:
Júlia Roberta Melgar Pereira
Código Identificador:B8F5EF57

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia no dia 05/09/2025. Edição 4060
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
<https://www.diariomunicipal.com.br/arom/>